

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.394 - SP (2014/0099421-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : ██████████ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP113608
INTERES. : SCPC DE SÃO PAULO SERVIÇO CENTRAL DE
PROTEÇÃO AO CREDITO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO INCORRETO DO DEVEDOR. DISTINÇÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO MORAL.

1 – Demanda indenizatória movida por consumidor que teve seu nome incluído no SPC sem prévia notificação, tendo sido a comunicação enviada para endereço incorreto.

2 - Dever legal do arquivista de notificar o consumidor antes de inclusão em cadastro no endereço informado pelo credor (Resp 1.083.291/RS, afetado ao rito dos recursos repetitivos). 3 - Mantenedor de cadastro que não está obrigado, em regra, a investigar a veracidade das informações prestadas pelo credor. 4 – Inaplicabilidade do precedente ao caso, em face de prévia comunicação enviada pelo consumidor ao órgão mantenedor do cadastro para que futuras notificações fossem remetidas a endereço por ele indicado ante a existência de fraudes praticadas com seu nome.

5 - Liame causal entre os danos sofridos pelo consumidor e o defeito do serviço prestado pelo mantenedor do cadastro.

6 - Indenização arbitrada com razoabilidade. Precedentes.

7 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

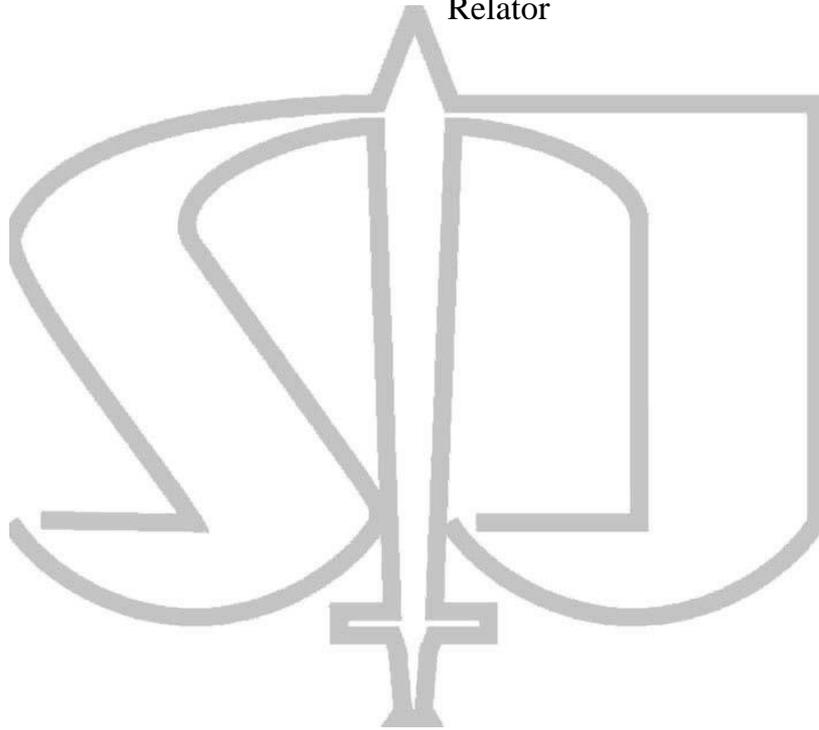
decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.394 - SP (2014/0099421-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS - SP102774
ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876
RECORRIDO : ██████████
ADVOGADO : ██████████ (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP113608
INTERES. : SCPC DE SÃO PAULO SERVIÇO CENTRAL DE
PROTEÇÃO AO CREDITO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A apelação interposta pelo recorrido foi provida, reformando a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância por maioria e julgando-se procedente a demanda.

O acórdão restou assim assim ementado:

Banco de Dados. Abalo de crédito. Descumprimento do art. 43, § 2º, do CDC. Outros apontamentos derivados do mesmo fato e questionados judicialmente. Não aplicação da Súmula 385 do STJ. Dano moral configurado. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido.

Tratando-se de decisão proferida por maioria, a recorrente opôs embargos infringentes, aos quais foi negado provimento, restando assim ementado o respectivo acórdão:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome do autor em organismo de proteção ao crédito - Indenização da recorrente decorre de anotação do seu nome perante os cadastros de inadimplentes, sem a devida comunicação conforme reza o § 20, do

Superior Tribunal de Justiça

artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, a evidenciar a responsabilidade da ré - Houve descumprimento desse dever de informar a anotação do inadimplemento - Correspondência devidamente entregue c nio endereço do autor, conforme prova encartada nos autos - Informações emitidas em endereço distinto - Sentença 00 reformada, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral - Quantum indenizatório Fixação pela maioria no equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, que se mostra adequada, cumprindo aos fins a que se destina, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da embargada ou em ofensa ao art. 944 do Código Civil e outros dispositivos legais L invocados - Embargos infringentes desprovidos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega ofensa aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil e ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o acórdão teria permanecido omissos mesmo após a oposição de embargos de declaração quanto à "*ausência de responsabilidade da ACSP em averiguar os dados fornecidos pelo credor*" e à "*demonstração do envio da notificação prévia*". Sustenta que teria sido cumprida a obrigação prevista no artigo 43, § 2º, argumentando que esta Corte Superior firmou o entendimento de que o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor basta para comprovar o cumprimento da exigência legal de comunicação prévia ao consumidor acerca da inscrição de seu nome. Destaca que são os associados quem inserem as informações no cadastro, nome, CPF, endereço e demais dados do consumidor, cabendo à recorrente tão somente o envio da notificação com base no que lhe é informado. Afirma que o *quantum* arbitrado a título de danos morais e honorários de sucumbência comporta revisão, existindo precedentes.

Contrarrazões do recurso especial a fls. 273/277.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.394 - SP (2014/0099421-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes.

Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo “*da mihi factum dabo tibi ius*”.

Destarte, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não se caracteriza com o fato do Tribunal não ter se manifestado sobre este ou aquele ponto, não tenha indicado expressamente o dispositivo legal em que esteja fundamentado (importante lembrar que não se exige o prequestionamento expresso da matéria recursal para a admissão do recurso especial, sendo imprescindível apenas que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito), mas sim quando demonstrada a existência de omissão relevante à solução do caso.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Nos termos do art. 535 do CPC, restringe-se o manejo dos Declaratórios a hipóteses em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissíveis quando,

Superior Tribunal de Justiça

pretextando necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, visam, em essência, ao rejugamento da lide. Apenas excepcionalmente, em consequência à declaração, ao suplemento ou à correção do decisum, configurados os vícios legalmente enumerados ou erro material, vislumbra-se a possibilidade de emprestar efeitos infringentes aos Aclaratórios.

Precedentes.

2 - Não se há falar em omissão no acórdão embargado que, após percuciente análise das questões jurídicas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, acertada e motivadamente solucionou-a, muito embora, contrariamente à pretensão do embargante, tenha concluído pela improcedência da Rescisória.

3 - Recurso com nítido caráter infringente, visando ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, não se cogitando de omissão, pelo que mantém-se o aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl na AR 2.994/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 244)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.394 - SP (2014/0099421-9)

2. *É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto a quo. Súmula nº 211 do STJ.*
3. *Na instância especial, o requisito do prequestionamento é*



Superior Tribunal de Justiça

indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes. 4. Os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do CPC não constituem imperativos legais aptos a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há falar em dissídio interpretativo invocado, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente.

8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial.

9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1428172/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Na espécie, a recorrente sustenta que o acórdão teria sido omissivo quanto à "ausência de responsabilidade da ACSP em averiguar os dados fornecidos pelo credor" e à "demonstração do envio da notificação prévia". Não há qualquer veracidade nesta assertiva.

Superior Tribunal de Justiça

Cumprir observar que o Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que o cumprimento da obrigação prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor depende do envio da notificação para o endereço efetivo do consumidor, razão pela qual entendeu restar descumprido o seu dever de informar, acrescentando ainda que se trataria de hipótese de responsabilidade objetiva, não sendo relevante para a solução do caso se houve dolo ou culpa por parte da recorrente.

Tais considerações evidenciam terem sido as teses apresentadas refutadas, tornando desnecessário que o fizesse expressamente, razão pela qual não há que se falar em omissão ou deficiência na motivação e consequentemente em violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto à alegada violação ao disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, esta Corte efetivamente firmou o entendimento de que a comunicação prévia ao consumidor a ser realizada pelos órgãos mantenedores de cadastro se conclui com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

A prova desse fato é feita com a demonstração de remessa ao endereço informado pelo credor, não se exigindo a juntada do aviso de recebimento.

Tal questão foi decidida em sede de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1083291/RS), cuja ementa restou assim redigida:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2º, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto

Superior Tribunal de Justiça

à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento.

- A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor.

II- Julgamento do recurso representativo.

- A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2º, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento.

- Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ.

- O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial improvido. (REsp 1083291/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009)

Observo que esta decisão, no que tange ao endereço a que se deve enviar a notificação, está fundamentada no precedente formado no julgamento do REsp 893.069/RS.

Neste julgamento, por seu turno, consigna-se que inexistiria qualquer qualquer imposição legal para que o mantenedor do cadastro proceda à investigação da veracidade das informações fornecidas por seus associados, devendo-se imputar aos credores a responsabilidade na hipótese de equívoco nas informações prestadas.

Ante a ausência de obrigação legal, inexistente, em regra, liame causal entre eventuais danos sofridos pelo consumidor pelo envio de notificação a endereço diverso e a conduta do mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, atribuindo-se a responsabilidade àquele que submete a informação.

Superior Tribunal de Justiça

Tal entendimento, contudo, não se aplica à espécie, pois há um fato relevante a ser considerado que afasta a necessária similitude fática entre o paradigma e o presente caso.

Observe-se que a presente demanda foi instruída com documentos relevantes, especialmente a notificação extrajudicial enviada pelo recorrido à recorrente noticiando a existência de fraudes praticadas com seu nome e requerendo que as anotações fossem excluídas, bem como que eventuais notificações fossem destinadas ao endereço informado.

Nesse ponto, o acórdão recorrido consignou o seguinte (e-STJ, fl. 122):

Mais a mais, o autor, após ter conhecimento de que seus documentos estavam sendo utilizados por estelionatários, perpetrando fraudes, registrou Boletim de Ocorrência e inclusive procedeu à notificação à requerida - fls. 12/14, que permaneceu inerte e não agora alegar as excludentes dos artigos 393 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC (fl. 35).

Ora, o fato de não se poder exigir que o recorrente proceda à investigação de toda e qualquer informação que lhe é submetida não se confunde com a ausência de responsabilidade pela sua atuação negligente.

Se o próprio consumidor teve a cautela de informar ao recorrente o endereço ao qual deveriam ser enviadas as futuras notificações, há de se concluir que não se está exigindo que o recorrente proceda à verificação das informações que lhe são prestadas, não se está criando qualquer obrigação desproporcional ou impossível.

Observe-se que a responsabilidade civil pelos danos sofridos pelo recorrente ante a ausência de notificação prévia das anotações deve ser imputada à conduta negligente da recorrente, que, apesar de ter sido informada do endereço correto, ainda assim enviou a notificação a endereço diverso, impossibilitando o exercício de direito do recorrido de impugnar essa anotações.

Superior Tribunal de Justiça

Com isso, há de se considerar que o caso dos autos não se amolda ao precedente indicado, não comportando a decisão reforma quanto ao ponto.

No que tange à alegação de que o *quantum* indenizatório comportaria revisão, fundada unicamente na divergência com o valor arbitrado em outros julgados, o recurso especial não deve ser conhecido por três fundamentos.

Primeiramente, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de apontar o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, também não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Destaque-se que o simples fato de a indenização decorrer do descumprimento da exigência do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não permite concluir pela existência de similitude fática entre os casos.

Com efeito, existem muitos outros parâmetros para que se possa concluir pela existência de similitude fática entre os paradigmas indicados e o caso dos autos, os quais certamente não podem ser observados com a mera transcrição da ementa.

Superior Tribunal de Justiça

Finalmente, o montante da indenização, no valor equivalente a cinquenta salários mínimos, mostra-se em perfeita consonância com os precedentes desta Corte para casos análogos.

Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

- 1. A alegação genérica de ofensa a dispositivo da lei federal, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.*
- 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
- 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 518.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ e 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A agravante não impugnou a decisão agravada com relação à não configuração da divergência, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 deste Tribunal.*

Superior Tribunal de Justiça

2. *"Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em valor equivalente a até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas."* (AgRg no AREsp 796.500/RS, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015).
3. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no AREsp 771.453/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. PEDIDO DE NOVA REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
2. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que o valor foi reduzido em recurso especial para o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, valor condizente com os precedentes desta Corte Superior, não havendo motivos para nova reforma.*
3. **Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.** (EDcl no REsp 1213233/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099421-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.620.394 / SP

Números Origem: 01184330820108260100 1184330820108260100 5830020101184332

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANI RIQUENA CALDAS - SP102774

ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP255876

RECORRIDO :

ADVOGADO :

(EM CAUSA PRÓPRIA) - SP113608

INTERES.

: SCPC DE SÃO PAULO SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO DE
SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral
- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

Página 14 de 14

